

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

Folha nº 01 do processo
nº 01-538 de 2017

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
PE. 101/004

PL

538/2017

PROJETO DE LEI Nº 538/2017

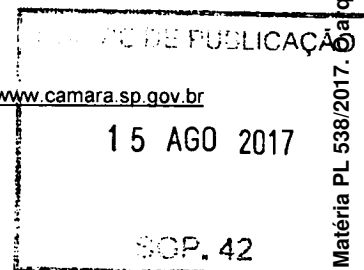
“Altera a redação do parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 13.689/2003, para ampliar o prazo de duração do Programa Operação Trabalho, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 13.689/2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 6º - Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.”

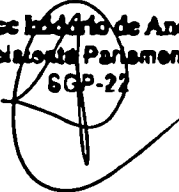


18:37 19/08/2017 019372 - Processo Legislativo - 32.2

Arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
02 a 05 e folha de informação
sob n° 06. 16.08.17
Ass: _____

Kerdec Indário de Andrade
Assessoria Parlamentar
SGP-22





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 101494

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

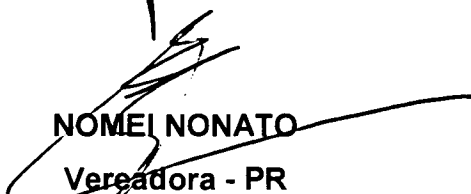
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


ADRIANA RAMALHO
Vereadora - PSDB


GILBERTO NASCIMENTO
Vereador - PSC


JULIANA CARDOSO
Vereadora - PT


MILTON FERREIRA
Vereador - PODEMOS


NOMEI NONATO
Vereadora - PR


RUTE COSTA
Vereadora - PSD


SÂMIA BOMFIM
Vereadora - PSOL

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO****1º GV - Vereadora Adriana Ramalho****JUSTIFICATIVA**

O Programa Operação Trabalho foi criado em 2001 com intuito de promover uma oportunidade de trabalho aos trabalhadores desempregados que integram família de baixa renda e com alto índice de vulnerabilidade social.

As oportunidades oferecidas pelo programa consistem em atividades laborais desenvolvidas junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta, bem como outras instituições, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo, pasta responsável por gerir e celebrar convênios e parcerias para a realização do Programa.

Atualmente, cerca de 1.500 jovens são beneficiários do Programa Operação Trabalho, cujas atividades se desenvolvem em 9 projetos diferentes: (i) Programa Operação Trabalho nas Prefeituras Regionais, (ii) Vivência Prática em Gestão de Documentos, (iii) Reinserção Social Transcidadania, (iv) Telecentros Comunitários, (v) Praças Mais Cuidadas, (vi) Jovem SUS, (vii) Agente SUAS, (viii) Hortas e Viveiros Urbanos e (ix) Economia Popular Solidária.

Vale destacar que o Projeto "Jovem SUS" é o que conta com mais beneficiários, sendo um total de 409 jovens que atuam nas Unidades Básicas de



Folha nº 04 do processo
nº 01-538 de 2017
KARDEC IZIDORO DE OLIVEIRA
PE 101

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

Saúde (UBS) no acolhimento dos usuários e acompanhantes, auxiliando-os com informações sobre os procedimentos e serviços que são prestados na unidade, sendo previamente capacitados para desenvolver essas atividades, além de participarem de oficinas com ações de prevenção. Dessa forma, mostra ser um serviço de suma importância nas UBS, e onde há essa atuação a população se sente melhor acolhida, além de os jovens que participam do Projeto, terem uma nova perspectiva de qualificação profissional, e muitos deles acabam por se especializar nas áreas de saúde e assistência social.

Dados divulgados pela Ouvidoria da Secretaria Municipal de Saúde nos revelam que no semestre anterior à implementação do programa, a Ouvidoria recebeu 3572 reclamações relacionadas ao funcionamento e atendimento nas UBS que possuem jovens SUS. Já no semestre posterior, as reclamações caíram para 2506.

Em virtude da importância e efetividade do programa, entendemos ser benéfico, tanto para os beneficiários, quanto para as unidades de saúde, que o prazo de vigência do benefício e do contrato possa ter uma duração maior. Com essa mudança, o jovem beneficiário de qualquer dos projetos, consegue aprender e desenvolver suas atividades por um período maior e, assim, buscar aperfeiçoamento em cursos técnicos e universidades.

Folha nº 05 do processo
nº 01.538 de 2017
KARDEC IZIDÓRIO DE ANDRADE
RF. 1046

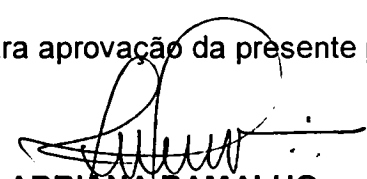


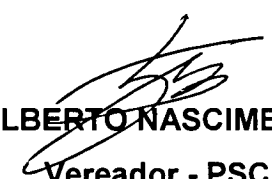
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

1º GV - Vereadora Adriana Ramalho

Trata-se, em última análise, de uma ferramenta de qualificação e inserção dos jovens no mercado de trabalho, promovendo independência financeira a eles, liberdade de escolha de uma profissão a seguir. Além disso, o programa cumpre um papel fundamental na qualificação do atendimento nas unidades de saúde, tanto pela eficiência e organização, quanto pelo caráter humanitário da ajuda prestada pelos jovens.

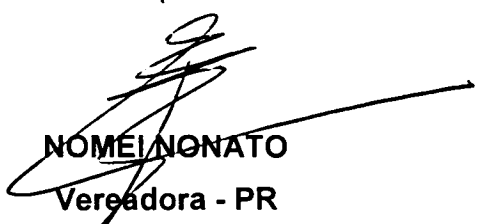
Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação da presente propositura.


ADRIANA RAMALHO
Vereadora - PSDB


GILBERTO NASCIMENTO
Vereador - PSC


JULIANA CARDOSO
Vereadora - PT


MILTON FERREIRA
Vereador - PODEMOS


NOME INONATO
Vereadora - PR


RUTE COSTA
Vereadora - PSD


SÂMIA BOMFIM
Vereadora - PSOL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01 – PL 538 de 2017, 16.08.17 (a)

Kardex Izidório de Almeida
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Comissão de Constituição e Controle de Legislação</u>
<u>Administração Pública</u>
<u>Saúde, Prom. Soc., Hab., Meio e Meio</u>
<u>Finanças e Orçamento</u>
<u>15 AGO 2017</u>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/08/17

Tairo Batista Esperança

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22 - Substituto

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM <u>16/08/17</u>	AS <u>18</u>
PCR <u>Kardex</u>	
SAÍDA: <u>22/08/17</u>	AS <u>14</u>
<u>Kardex</u>	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguira, juntado nesta data Papel para Informação Documentado rebitados sob

Folhas de nº 07 - 14 de 22 de 08/17

Bruno Lucchetti
Técnico Administrativo
RF. 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti
RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0538/17

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Constituição Federal;

- Medida Provisória nº 2.167-41, de 24 de agosto de 2001, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1998, e dá outras providências;

- Lei Estadual nº 16.079, de 22 de dezembro de 2015, cria o Programa de qualificação profissional e de transferência de renda "Via Rápida", nas modalidades "Via Rápida Emprego", "Via Rápida 18", "Via Rápida Expresso" e "Via Rápida Econômico", e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto nº 62.033/2016;

- Lei Orgânica do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 13.689/2003;

- Lei Municipal nº 13.841, de 7 de junho de 2004, que dispõe sobre normas do Programa Bolsa-Trabalho – PBT e revoga a Lei nº 13.163, de 5 de julho de 2001. Regulamentada pelo Decreto nº 45.400/2014;

- Lei Municipal nº 14.254, de 28 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a ampliação das bolsas-treinamento e a revalorização das bolsas-auxílio previstas na Lei nº 13.392, de 17 de julho de 2002;

- Lei Municipal nº 16.058, de 13 de agosto de 2014, que dispõe sobre implantação de Projeto Educacional Jovem Trabalhador e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 26.937, de 21 de setembro de 1988, que institui o Programa de Formação Geral e Aperfeiçoamento Profissional, na Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências;

- Portaria SMT nº 25, de 14 de março de 2015, que regulamenta a isenção de pagamento aos estudantes no serviço de transporte coletivo urbano de passageiros na cidade de São Paulo;

- PL 261/15, que autoriza a criação do Programa "Mais Jovem São Paulo", destinado a contratação de jovens para trabalhar em diversos âmbitos da Administração Direta e Indireta do Município;

Bruno Lucchetti

RF 11.455



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 689/15, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas municipais de ensino fundamental e médio divulgarem projetos e ações que visem à obtenção de estágios voltados para a preparação e inserção de jovens no mundo do trabalho;

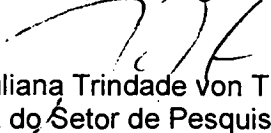
- PL 350/16, que cria o Banco de oportunidades "Jovem Aprendiz", no âmbito do Centro de Apoio ao Trabalho e empreendedorismo – CAT e da Secretaria Municipal do Trabalho e Empreendedorismo, disciplina sua formação e consulta a banco de dados com informações de empresas cadastradas que oferecem oportunidades de contratação ao menos aprendiz.

- PL 430/16, que dispõe sobre a preparação de jovens para a formação da cidadania em saúde, associada a uma política de reinserção social produtiva da parcela de jovens em situação de desemprego no Programa Jovem SUS e dá outras providências.

A pesquisa constatou que a Lei nº 13.689/2003, mencionada na proposta, altera a Lei nº 13.178/01, e que o artigo citado no PL em análise, na verdade, se refere a alteração promovida na Lei nº 13.178/2003.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 22 de agosto de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin

Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia - Substituta
OAB/SP 232.414

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13.178**

Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 13.178 17/09/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 466/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 41.207/2001 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 44.484/2004 - Regulamenta esta Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.689/2003. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.689/2003 - Altera esta Lei.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 13.178, 17 DE SETEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 466/01, do Executivo)

Institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de setembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT, no Município de São Paulo, com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado há mais de 8 (oito) meses, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, preferencialmente na faixa etária de 21 (vinte e um) a 39 (trinta e nove) anos, sem rendimentos próprios, pertencente a família de baixa renda, visando a sua reinserção no mercado de trabalho.

Art. 2º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT consistirá:

I - na concessão de auxílio pecuniário, em valor a ser fixado em decreto, correspondente a, no máximo, um salário mínimo e meio, além de seguro de vida coletivo e atendimento de despesas de alimentação e deslocamento;

II - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, de acordo com as normas vigentes do Ministério do Trabalho e Emprego;

III - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, observadas as restrições da legislação trabalhista em vigor.

§ 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º - Os benefícios e atividades previstas nos incisos deste artigo terão a duração mínima de 3 (três) meses e máxima de até 9 (nove) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas estabelecidas em Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 3º - Para habilitar-se no Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário deverá preencher os seguintes requisitos, cumulativamente:

I - ter idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;

II - estar desempregado há mais de 8 (oito) meses e não estar recebendo o seguro-desemprego;

III - comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo há mais de 1 (um) ano;

IV - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuando apenas o benefício instituído por este Programa;

V - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, § 1º, desta lei.

§ 1º - Para efeito do Programa Ação Coletiva de Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo

competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º - Para o enquadramento na faixa etária, considera-se a idade do beneficiário em números de anos completados até o dia do ano em que ocorrer seu cadastramento no Programa.

§ 3º - Excetua-se do critério de renda do inciso IV e §1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.

Art. 4º - A aferição da renda e dos demais requisitos para a concessão do benefício será realizada quando do cadastramento inicial e em qualquer fase do Programa.

Parágrafo único - Os beneficiários do Programa estarão sujeitos a avaliação sistemática e controle periódico, a critério da respectiva coordenação.

Art. 5º - Para participar do Programa Ação Coletiva de Trabalho, o beneficiário, além de atender aos requisitos estabelecidos no artigo 3º desta lei, deverá cumprir a carga horária estipulada para as atividades mencionadas nos incisos II e III do artigo 2º, e não ultrapassar o limite de faltas fixado no Termo de Compromisso e Responsabilidade, conforme previsto em decreto.

Parágrafo único - A participação no Programa não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 6º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho será implantado gradativamente, de modo a atender situações agravantes de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 3º desta lei:

I - maior tempo de desemprego;

II - morador de rua em processo de reinserção social;

III - menores faixas de renda bruta familiar "per capita";

IV - menor grau de escolaridade do beneficiário;

V - famílias com filhos e/ou dependentes com idade até 23 (vinte e três) meses, em estado de desnutrição;

VI - famílias monoparentais;

VII - famílias com maior número de filhos e/ou dependentes;

VIII - famílias com dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

IX - famílias com filhos e/ou dependentes sob medidas específicas de proteção ou sócio-educativas, previstas, respectivamente, nos artigos 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

X - condições de moradia;

XI - deficientes físicos;

XII - egressos do sistema penitenciário.

Art. 7º - A concessão dos benefícios previstos no artigo 2º será interrompida se:

I - o beneficiário obtiver ocupação remunerada;

II - o beneficiário descumprir quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 3º e 5º, ou desatender as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III - a renda bruta familiar "per capita" ultrapassar o limite estabelecido no inciso IV do artigo 3º desta lei;

IV - o beneficiário mudar-se para outro Município.

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta familiar "per capita" para nível inferior ao previsto no inciso IV, do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo.

Art. 8º - É vedado aos beneficiários dos Programas Bolsa Trabalho - PBT e Começar de Novo - PCN participarem do Programa Ação Coletiva de Trabalho.

Art. 9º - Será excluído do Programa Ação Coletiva de Trabalho, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º - Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio, será

Bruno Lucchetti

RF 11.455

obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.

§ 2º - Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público, bem como estabelecer parcerias com empresas particulares e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta lei.

Art. 11 - O Programa Ação Coletiva de Trabalho ficará a cargo da Secretaria de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, à qual caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.

Parágrafo único - Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 12 - O Programa Ação Coletiva de Trabalho contará com uma Comissão de Apoio, presidida pelo Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, constituída por titulares ou representantes de órgãos governamentais e não-governamentais, definida em decreto.

§ 1º - A Comissão mencionada no "caput" deste artigo terá por atribuições o contínuo acompanhamento, a avaliação e a formulação de sugestões visando ao aperfeiçoamento do Programa.

§ 2º - As atividades exercidas pelos membros da Comissão serão consideradas de relevância pública, não sendo remuneradas.

§ 3º - A Comissão reunir-se-á com a presença da maioria de seus membros, mediante convocação de seu presidente, ou por solicitação da maioria de seus componentes.

Art. 13 - Para atender às despesas decorrentes desta lei, no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer as despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes, as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 17 de setembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMÍLIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÁRCIO POCHMANN, Secretário do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 17 de setembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13689**
Total de referências : **1**

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: LEI Nº 13.689 19/12/2003 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Da nova redação a dispositivos da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho, e da outras providencias, bem como altera sua denominação para Programa Operação Trabalho.
Projeto: Projeto de Lei Nº 356/2003 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
Regulamentação: Decreto nº 44.484/2004 - Regulamenta a Lei nº 13.178/2001, na redação dada por esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 13.689, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 356/03, do Executivo)

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, que institui o Programa Ação Coletiva de Trabalho e dá outras providências, bem como altera sua denominação para Programa Operação Trabalho.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Programa Ação Coletiva de Trabalho - PACT, instituído pela Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, passa a denominar-se Programa Operação Trabalho.

Art. 2º - O artigo 1º da Lei nº 13.178, de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica instituído o Programa Operação Trabalho com o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado, residente no Município de São Paulo, pertencente a família de baixa renda, visando estimulá-lo à busca de ocupação, bem como à sua reinserção no mercado de trabalho." (NR)

Art. 3º - O artigo 2º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Programa Operação Trabalho consistirá:

I - no exercício de atividades, realizadas e ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes;

II - no desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras;

III - em ações de incentivo à conduta do beneficiário e de orientação sobre seu comportamento no sentido de buscar ocupação;

IV - na concessão de auxílio pecuniário, correspondente a, no máximo, um e meio salário mínimo nacional vigente;

V - na garantia de seguro de vida coletivo;

VI - em subsídio para despesas de alimentação, destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar;

VII - em subsídio para despesas de deslocamento destinadas à prática de atividades do Programa, cujos critérios de concessão serão estipulados em decreto regulamentar.

§ 1º - Os beneficiários do Programa desenvolverão suas atividades junto aos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ou em outras instituições com as quais a Secretaria do Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade - SDTS estabeleça convênios ou parcerias.

§ 2º - A participação no Programa Operação Trabalho não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 3º - Para o saque dos benefícios pecuniários, os beneficiários receberão cartão magnético emitido pelo agente de crédito.

§ 4º - Não havendo qualquer saque pelos respectivos beneficiários no período de 60 (sessenta) dias consecutivos, contados da data do depósito bancário efetuado pela Prefeitura do Município de São Paulo, os valores serão transferidos pelo agente de crédito para a conta corrente do programa, a fim de serem utilizados na concessão de benefícios pecuniários a novos selecionados.

§ 5º - Nas hipóteses de óbito do beneficiário, de sua detenção ou reclusão em estabelecimento prisional ou de sua internação em unidade médica por problemas de saúde, poderão ser pagos os benefícios pecuniários devidos em razão de atividades já desenvolvidas, desde que o próprio beneficiário, seu procurador, cônjuge, companheiro(a) ou herdeiro assim o requeira administrativamente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do término do prazo estabelecido no parágrafo 4º deste

artigo.

§ 6º - Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

§ 7º - Os benefícios previstos nos incisos I, II, IV e V serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não daqueles previstos nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 8º - Os benefícios previstos nos incisos III e VII serão concedidos sempre cumulativamente, podendo ser acompanhados ou não do benefício estabelecido no inciso VI deste artigo." (NR)

Art. 4º - Artigo 3º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Para habilitar-se no Programa, o interessado deverá comprovar que é residente e domiciliado no Município de São Paulo, que está desempregado e que não recebe seguro-desemprego, além de preencher os seguintes requisitos:

I - estar desempregado há mais de 4 (quatro) meses, ou não ter acumulado, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, mais de 3 (três) meses de registro de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social, consecutivos ou não;

II - pertencer a família de baixa renda, cujos membros tenham rendimento bruto mensal "per capita" igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, computando-se a totalidade dos rendimentos brutos dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza, incluindo-se os benefícios e valores concedidos por órgãos públicos ou entidades particulares, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

III - não auferir rendimentos brutos mensais que ultrapassem o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente, na hipótese de não possuir família, excetuado apenas o benefício instituído por este Programa;

IV - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do Programa, às quais se sujeitará sob pena de sofrer as sanções previstas no artigo 9º, parágrafo 1º, desta lei.

§ 1º - Para os fins do Programa Operação Trabalho, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes e outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para a sua subsistência.

§ 2º - Excetua-se do critério de renda estabelecido nos incisos II e III e no parágrafo 1º deste artigo o morador de rua em processo de reinserção social.

§ 3º - O morador de rua em processo de reinserção social comprovará que é residente e domiciliado no Município de São Paulo por meio de declaração, sujeita às penas da lei." (NR)

Art. 5º - O artigo 4º da Lei nº 13.178, de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º - A aferição dos requisitos para a concessão dos benefícios do Programa Operação Trabalho será realizada quando do cadastramento inicial, da assinatura do Termo de Compromisso e Responsabilidade e em qualquer fase posterior." (NR)

Art. 6º - O artigo 5º da Lei nº 13.178, de 2001, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O beneficiário selecionado que desenvolver as atividades previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta lei deverá cumprir a carga horária e não ultrapassar o limite de faltas a serem estipulados em decreto e no Termo de Compromisso e Responsabilidade." (NR)

Art. 7º - O artigo 6º da Lei nº 13.178, de 2001, passa a vigorar acrescido dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

Bruno Lucchetti

RF 11.455

".....
XIII - local de moradia próximo ao distrito ou zona dos equipamentos públicos em que serão desenvolvidas as atividades;

XIV - mulheres gestantes." (NR)

Art. 8º - O inciso III e o parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 13.178, de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

".....
III - a renda bruta "per capita" ultrapassar os limites estabelecidos no inciso III do artigo 3º desta lei, ressalvado o disposto no parágrafo 2º de seu artigo 3º;

.....
Parágrafo único - Nos casos de redução da renda bruta "per capita" para nível inferior ao previsto nos incisos II e III do artigo 3º, ou de restauração das condições previstas nos artigos 3º e 5º desta lei, a concessão dos benefícios será restabelecida, mas sem direito a pagamento retroativo." (NR)

Art. 9º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Segue anexo 5, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado 5 sob folha(s) nº 15 a 18. Em 30/08/17.

Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF: 11.328 - 969.12

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 03/09/17 AO 17 HS
POR Karl
ASS: Karl

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do RI
Em 23/08/2017
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Para Relatar:
Ao Vereador / À Vereadora

Para Relatar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 22/08/17 às 14:00
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF: 11.328

Matéria 538/2017. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0538-17

Folha nº 15 de 17, fls. 19
Nº 538 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGP. 12

PARECER Nº 1139/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0538/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Adriana Ramalho, Juliana Cardoso, Noemi Nonato, Sâmia Bomfim, Gilberto Nascimento, Milton Ferreira e Rute Costa, todos integrantes da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, que altera a redação do § 6º do art. 3º da Lei nº 13.689/03, para ampliar o prazo de duração do Programa Operação Trabalho, e dá outras providências.

De acordo com os autores do projeto, a duração maior do prazo de vigência do benefício e do contrato dos jovens alvos do Programa é necessária para o desenvolvimento do aprendizado e do aperfeiçoamento dessas pessoas em cursos técnicos e universidades.

O projeto reúne condições para prosseguir.

Inicialmente, cumpre destacar que o Programa Operação Trabalho foi criado pela Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, com o nome Programa Ação Coletiva de Trabalho, que tinha o objetivo de conceder atenção especial ao trabalhador desempregado há mais de 8 (oito) meses, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, preferencialmente na faixa etária de 21 (vinte e um) a 39 (trinta e nove) anos, sem rendimentos próprios, pertencente a família de baixa renda, visando a sua reinserção no mercado de trabalho.

Referido programa teve sua nomenclatura alterada pela Lei nº 13.689, de 19 de dezembro de 2003, que ampliou sua abrangência para qualquer trabalhador pertencente a família de baixa renda.

Inicialmente, o Programa previa duração mínima de 3 (três) e máxima de 9 (nove) meses (art. 2º, § 2º, da Lei nº 13.178/01), tendo a Lei nº 13.689/03 alterado a redação do art. 2º da Lei nº 13.178/01 a fim de ampliar o prazo de duração do Programa para até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

O que a presente propositura objetiva é mais uma vez alterar o prazo de duração dos benefícios do Programa, desta vez para até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze) meses.

REL 1152/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0538-17

Folha nº 16 do fls. 20
Nº 038 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hos
P.F. 11.328 - SGP. 12

No que tange ao aspecto formal, o projeto encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, fundamenta-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Como observa Celso Bastos, "os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (*in* "Competências na Constituição de 1988", Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, p. 124).

No campo material, a propositura está em consonância com o art. 221, incisos II e III, alínea "c", da Lei Orgânica do Município, que tem a seguinte redação:

"Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

(...)

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0538-17

folha nº 17 fls. 21
nº 538 do Pro
de 2017
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SGT. 12

c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo”

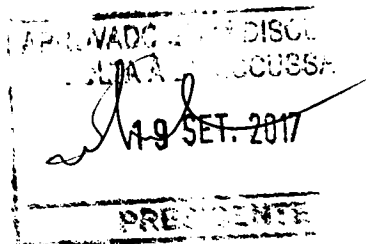
Com efeito, a ampliação de duração dos benefícios oriundos do Programa Operação Trabalho gera mais oportunidades de qualificação para os desempregados que integram família de baixa renda, atendendo aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal).

Não se pode olvidar, outrossim, que a matéria veiculada no projeto trata-se de medida de combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, cuja competência é comum da União, dos Estados e dos Municípios, aos quais compete promover a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, inciso X, da Constituição Federal).

Para ser aprovado, o projeto depende do voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo que segue, que aperfeiçoa o projeto a fim de fazer a correta alteração no § 6º do art. 2º da Lei nº 13.178/01, e não no § 6º do art. 3º da Lei nº 13.689/03, como consta da propositura.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0538/17.



Altera a redação do § 6º do art. 2º da Lei nº 13.178, de 17 de setembro de 2001, para ampliar o prazo de duração do Programa Operação Trabalho, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O § 6º do artigo 2º da Lei 13.178, de 17 de setembro de 2001, com a redação dada pela Lei nº 13.689, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0538-17

Folha nº 18 do Pfls. 22
Nº 538 de 20 17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SCP. 12

"Art. 2º

(...)

§ 6º - Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/08/17

MARIO COVAS NETO

REIS

JOSÉ POLICE NETO

SANDRA TADEU

SONNHA FRANCINE

JANAINA LIMA

RINALDI AGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31/08/17

Pág. 99 Col. 3ª

Conferido Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Comissão de ADM

Em 31/08/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 06/09/2017 às 12h

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

ALTA O'DINHO

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 07/09/17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

19/09/17
13/09/17
folha

Márcia Gazon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.519

Folha nº 19
nº 538 de 2017
Márcia

03

DEFERIDO
12 SET 2017
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

RDS
1131/2017

REQUERIMENTO

Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, Nobre Vereador Milton Leite, requeiro de Vossa Excelência a coautoria ao Projeto de Lei nº 538 / 2017 de autoria dos Nobres Vereadores Adriana Ramalho, Gilberto Nascimento, Juliana Cardoso, Milton Ferreira, Noemi Nonato, Rute Costa e Sâmia Bomfim que "Altera redação do parágrafo 6º do artigo 3º da LEI 13.689 / 2003, para ampliar o prazo de duração do Programa Operação Trabalho, e dá outras providências" com a devida anuência dos referidos autores.

Sala das Sessões

Atenciosamente

Rinaldi Digilio
Vereador

De acordo:

Adriana Ramalho
Vereadora

Gilberto Nascimento
Vereador

Juliana Cardoso
Vereadora

Milton Ferreira
Vereador

Noemi Nonato
Vereadora

Rute Costa
Vereadora

Sâmia Bomfim
Vereadora

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
12 SET 2017

Matéria PL 538/2017. O arquivo migrado do ECM não contém assinaturas

CMSP - SEP. 22 - 12/09/2017 - 16:59 - 006309 - 1/2

A SGP - 21

13, 09, 14

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

SV - 40200 - 90401 - 4100001 - 13.09.14

Segue anexo nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricados sob folha(s)
nº 20 e 21. Em 19/09/14.

João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

1287/17 PL nº 538/2017

PARECER CONJUNTO Nº 1304/17 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 538/2017.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Adriana Ramalho, Juliana Cardoso, Noemi Nonato, Sâmia Bomfim, Gilberto Nascimento, Milton Ferreira, Rute Costa, "Altera a redação do parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 13.689/2003 para ampliar o prazo de duração do Programa Operação Trabalho, e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com SUBSTITUTIVO, que aperfeiçoa a redação do projeto original, efetuando as correções necessárias.

Conforme a redação proposta, os benefícios e atividades previstos terão a duração de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogados por mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras em que estiverem sendo realizadas as atividades práticas.

Conforme a justificativa do projeto, os autores apontam a necessidade e os resultados mútuos tanto para os beneficiários, quanto para as unidades de saúde, que o prazo de vigência do benefício e do contrato possa ter uma duração maior. Na visão destes, o jovem beneficiário de qualquer dos projetos, consegue aprender e desenvolver suas atividades por um período maior e, assim, buscar aperfeiçoamento em cursos técnicos e universidades.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer nos termos do Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer sob a forma do Substitutivo apresentado pela Doute Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer nos termos do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala das Comissões Reunidas, 12/09/17

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gilson Barreto

Toninho Paiva

Antonio Donato

Fernando Holanda

Andre Santos

Alfredinho

Patrícia Bezerra



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 538/2017

PL nº 538/2017
21
17

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER ✓

Adriana Ramalho

Rute Costa

Sônia Bomfim

Juliana Cardoso

Gilberto Nascimento

Milton Ferreira

Noemi Nonato

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

Aurélio Nomura

Jair Tatto

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Atilio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Zé Turin

Reginaldo Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
De 14/09/17
Pág. 03 Col. 2
João Carlos Dias Chaves
RF 11.338 SGP-12

Seção(s) juntado(s), nesta
data, documento(s) recebido(s)
sob nº(s) 22 a 24 e
folha de informação
1º 26, 09, 19
Márcia Sazoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.438

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Folha nº 22 do processo nº 538 de 2017

O SR. EDUARDO TUMA (PSDB) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, retiro a minha inscrição.

O SR. REIS (PT) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, retiro todas as minhas inscrições.

O SR. DALTON SILVANO (DEM) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, também retiro minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Estão retiradas as inscrições dos Vereadores Eduardo Tuma, Reis e Dalton Silvano.

Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 390/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

Passemos ao próximo item, PL 538/2017.

- “PL 538/2017, dos Vereadores ADRIANA RAMALHO (PSDB), GILBERTO NASCIMENTO (PSC), JULIANA CARDOSO (PT) E OUTROS SRS. VEREADORES. Altera a redação do parágrafo 6º do artigo 3º da lei 13.689/2003, para ampliar o prazo de duração do programa operação trabalho, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Há sobre a mesa parecer, que será lido.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 052-SE fls. 30
DATA: 19/09/2017
FL: 6 DE 133

23 do processo
538 de 2017

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 538/2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

SESSÃO: 052-SE
DATA: 19/09/2017
FL: 7 DE 133

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Há oradores inscritos.

O Vereador Reis já retirou a discussão.

O SR. DALTON SILVANO (DEM) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, retiro minha inscrição.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Está retirada a discussão do Vereador Dalton Silvano.

Não há mais oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 538/2017. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão; volta em segunda.

O SR. DALTON SILVANO (DEM) – (Pela ordem) – Sr. Presidente, requeiro que, na forma da decisão do Colégio de Líderes, todas as minhas inscrições para as discussões dos projetos possam ser retiradas automaticamente.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Deferido. Passo a presidência dos trabalhos ao Vereador Dalton Silvano.

- Assume a presidência o Sr. Dalton Silvano.

O SR. PRESIDENTE (Dalton Silvano - DEM) – Passemos ao próximo item, PL 299/2017.

- "PL 299/2017, do Vereador MILTON LEITE (DEMOCRATAS). Altera a Lei 15.150,